

O Problema das Patentes em Biotecnologia

João Elmo Schneider*

A proteção à propriedade intelectual de inventos ou inovações é, geralmente, avaliada e proposta como fator de estímulo à atividade científica e, portanto, propulsora do progresso tecnológico. Daí porque os apologistas de sistemas patentários cada vez mais rígidos não se conformam com as resistências que se avolumam, na medida que o debate sobre os atos legislativos correspondentes alcança segmentos mais expressivos das sociedades potencialmente afetadas. Estão aí os acontecimentos, ainda recentes, em diversos países da CEE e no Brasil dos dias de hoje.

Apesar de pouca ou nenhuma evidência empírica existir para comprovar os pressupostos acima, (outros fatores são, certamente, mais determinantes) e deixando de lado as inevitáveis implicações da natureza ética associadas ao patenteamento de matéria viva, parece oportuno tecer algumas considerações sobre a extensão da legislação regular de patentes ao domínio específico da biotecnologia e suas prováveis repercussões para a atividade científica neste campo, em um país como o Brasil.

Desde meados da década de 80, quando começou a se formar jurisprudência nos Estados Unidos da América, mediante a concessão de patentes para inovações biotecnológicas na base do exame "caso a caso" das solicitações apresentadas, as dúvidas e restrições a essa prática vem se avolumando.

Como efeito, a aplicação da proteção patentária à moderna biotecnologia evidenciou, desde logo, que o monopólio da patente não se coadunava com a natureza intrínseca da matéria viva (plantas, animais, microorganismos e seus componentes genéticos) e sua capacidade de auto-replicação. Os direitos de monopólio, concedidos para uma invenção mecânica ou eletrônica, se exaurem com a colocação do objeto da proteção no mercado. Aplicada a patente a um ser vivo - uma planta transgênica - os direitos de monopólio podem estender-se para além do material propagativo obtido com a nova variedade protegida e incidir também sobre seu uso industrial e científico e, assim, sobre novos produtos e variedades obtidos a partir das inovações protegidas.

Estabelece-se assim uma verdadeira área cinzenta, sem fronteiras para a apropriação privada do conhecimento, eivada de imprecisões conceituais que podem converter-se em complicadas e múltiplas querelas judiciais, que tramitam durante anos pelos escritórios de patentes e pelas câortes judiciais. Ao tempo em que finalmente se resolve a contenda jurídica, linhas inteiras de pesqui-

*Pesquisador da EMBRAPA

sa poderão estar congeladas, por medida de precaução. Ou, por outra, grandes perdas de recursos investidos e prejuízos comerciais podem ser infligidos a quem, apostando em outro desfecho ou ignorando o processo, não deteve os planos de pesquisa e desenvolvimento ao longo do período.

Não se trata de um mero ensaio de ficção sobre o assunto. As disputas judiciais envolvendo empresas de biotecnologia, universidades e outras dependências públicas do ramo, estão se multiplicando de forma assustadora, principalmente nos Estados Unidos. Basta que se examinem os Informes sobre Litígios em Biotecnologia publicados regularmente pela "American Intellectual Property Law Association", para se ter uma idéia dos problemas legais que estão se acumulando.

Devido à relativa novidade do fenômeno, é difícil avaliar o seu impacto atual e praticamente impossível determinar as suas conseqüências futuras para o desenvolvimento científico e tecnológico no vasto campo da biotecnologia.

É bem provável, porém, que a tendência em favor de mecanismos cada vez mais vigorosos de privatização do conhecimento, naquilo que se aplica às biotecnologias, produza mais efeitos perversos do que em outros campos da ciência moderna. Mais ainda quando a questão se coloca num contexto de evidente conflito de interesses como o que prevalece entre alguns países que se movem na fronteira da pesquisa biotecnológica (Estados Unidos, alguns países europeus e Japão) e aqueles que detêm grande parte do patrimônio genético do planeta (Brasil e Índia, dentre outros) mas são apenas principiantes no domínio das técnicas necessárias à realização efetiva de suas potencialidades. Nesses termos, as restrições ao fluxo e ao uso de informações científica e tecnológica de ponta, conseqüência natural do monopólio da patente, ganham importância ainda maior. Os primeiros países, pressionam por estender ao máximo a amplitude da proteção patentária, isto é, o alcance do monopólio sobre as inovações, para garantir sua hegemonia tecnológica e a reserva do mercado para os novos produtos. Já para países detentores da riqueza genética, como o Brasil, o livre acesso ao conhecimento científico e tecnológico nesse campo é crucial para tirar proveito dessa vantagem comparativa e, quiçá, reduzir o fosso tecnológico em relação aos países industrializados.

Por outro lado, ceder às pressões e conceder direitos patentários a inovações biotecnológicas, significa abrir caminho para uma avalanche de pedidos de patentes, de origem externa, numa desproporção total em relação aos depósitos de nacionais e, conseqüentemente, renunciar à atividade de pesquisa, em campos internos da ciência biológica, restringidos por direitos de propriedade concedidos a empresas multinacionais, universidades, institutos de pesquisa e pesquisadores individuais sediados em países do 1º mundo. Pretender que o estatuto da patente é revelador da inovação produzida, porque obriga à sua descrição plena e, portanto, favorece o acesso à informação, é desconhecer uma tendência inequívoca à flexibilização dos princípios da proteção patentária quando aplicada à matéria viva, aí incluída a exigência da reproduzibilidade do invento. Não só a revelação do objeto da patente tende a ser insuficiente, como,

para todos os efeitos, a sua utilização mesmo para fins científicos, demanda autorização prévia e, salvo disposição expressa em contrário, não se exaurem os direitos do detentor da patente original sobre inovações subseqüentes, durante o período de sua vigência.

Não é difícil de imaginar como se multiplicarão na prática, as dificuldades que deverá enfrentar um pesquisador ou mesmo uma empresa ou universidade que se propõe avançar numa linha de pesquisa que demande diversos componentes genéticos e processos biotecnológicos já patenteados, sob o domínio de várias empresas competidoras e ainda, algumas outras patentes em litígio. Em muitos casos, a desistência será a decisão mais sensata, ou a pesquisa será adiada.

Finalmente, não se pode deixar de refletir sobre o caráter arbitrário da concessão do monopólio sobre o conhecimento embutido em uma invenção tecnológica. Se a evolução do conhecimento é um processo contínuo e cumulativo e considerando que uma invenção, nos dias de hoje, não passa, em geral, de pequena adição a desenvolvimentos sucessivos protagonizados por um sem número de inovadores ao longo de séculos, como pode alguém pretender direitos monopólicos sobre algo que corresponde a apenas uma fração do esforço inventivo acumulado? A grande maioria das inovações proporcionadas pela moderna biotecnologia foram obtidas a partir do conhecimento, conservação e descoberta constante de novos usos da biodiversidade, num esforço desenvolvido durante séculos, por incontáveis comunidades indígenas, em todos os Continentes. E o que dizer do trabalho de identificação, seleção, preservação e melhoramento de espécies úteis (vegetais e animais) executado por gerações de agricultores de todos os matizes, em todas as partes da terra, autênticos precursores da engenharia genética moderna e, ainda hoje, provedores de matéria prima para a atividade científica? E porque os merecidos estímulos à criatividade e à inovação não se estendem também a eles ou às suas comunidades?

Ironicamente, ao desconsiderar os méritos desses inovadores anônimos e os de tantos outros participantes na cadeia de construção do conhecimento técnico-científico, a legislação regular de patentes, quando concede direitos monopólicos de propriedade intelectual sobre invenções biotecnológicas, está promovendo, ela própria, o ilícito que se propõe a combater: a apropriação indébita do conhecimento alheio, isto é, a "pirataria".